



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000508/2003-62  
**Recurso n°** 176.529 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ e outro  
**Recorrente** CONSTRUTORA CELI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1999

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.**

Constatada a falta de apreciação a respeito do prazo da Fazenda Pública se pronunciar sobre as declarações retificadoras devem os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.

**RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL.**

O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.**

Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o mérito de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição está extinto. Entretanto, reformada a decisão de primeira instância quanto ao prazo do sujeito passivo pedir a restituição, retorna-se os autos à DRJ para prosseguimento da análise do mérito.

Recurso Voluntario Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em determinar que a DRJ prossiga no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, prossiga no julgamento do mérito do pedido de restituição do ano-calendário de 1997. Vencidos o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que dava provimento para fins de retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do montante do crédito tributário e a relatora que considerava decaído o direito da contribuinte pleitear a restituição relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Antonio José Praga de Souza - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

A contribuinte insurge-se contra decisão de primeira instância que indeferiu a compensação de débitos com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1999, nos valores de R\$ 1.360.689,93 e R\$ 1.382.127,43, respectivamente, e do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 814.427,56 (IRPJ) e R\$ 1.505.416,53 (CSLL).

Os pedidos foram apresentados em 20.02.2003. As DCOMP totalizam débitos no valor de R\$ 2.742.817,36 e R\$ 2.319.844,09.

Foi anexado ao presente o processo 10510.001142/2003-49, de 14.05.2003, relativo a DCOMP, pois nele está informado como origem do crédito o processo 10510.000508/2003-62.

Consta dos autos, cópia de recibo de entrega da DIRPJ do ano-calendário de 1997, retificadora, apresentada em 11.03.2002 que apresenta saldo negativo do IRPJ de R\$ 814.427,56 e saldo negativo de CSLL de R\$ 1.505.416,53. A DIRPJ original indicou IRPJ a pagar e saldo negativo de CSLL de R\$ 15.702,45.

Para o ano-calendário de 1999 consta cópia da DIPJ retificadora de 11.03.2002. Foi apurado saldo negativo do IRPJ de R\$ 1.360.689,93. Contribuiu para esse resultado o IRRF no valor de R\$ 1.452.700,08 e imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 856.449,52. Em relação à CSLL foi apurado o saldo negativo de R\$ 1.382.127,43, em função de estimativas do mesmo valor. A DIPJ original indicou saldo negativo do IRPJ de R\$ 187.075,07 (em função de IRRF de R\$ 3.473.544,07 e estimativas de R\$ 855.697,89) e de CSLL a pagar.

## DESPACHO DECISÓRIO

Conforme despacho decisório, de fls. 673/684, ocorreu a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, posto que o processo foi protocolado em 21.02.2003, pois o direito à sua utilização decaiu em 31.12.2002.

Acrescenta a autoridade administrativa que mesmo afastando-se a preliminar de decadência para os saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997, ainda assim, a interessada não teria direito ao crédito pleiteado.

Em 11.03.2002 o sujeito passivo retificou sua DIRPJ desse ano-calendário passando a apurar saldo negativo do IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 814.427,56 e R\$ 1.505.416,53, respectivamente. Segundo a autoridade administrativa, intimado a informar a razão da retificação, verificou-se, a partir das informações prestadas pela interessada, que fora deduzido na DIPJ retificadora, no campo outras exclusões, o valor de R\$ 5.795.716,33, relativo a juros sobre capital próprio. Intimado a apresentar o Livro Diário com o registro da contabilização dos juros sobre o capital próprio, constatou-se que a contribuinte contabilizou a despesa de juros sobre o capital próprio no ano-calendário de 2001 (fls. 540/541). Verificou-se inclusive que a contribuinte, a título de justificar o pagamento do IRRF incidente sobre os juros

sobre capital próprio, reduziu em sua DIRPJ retificadora o valor do IRRF (de R\$ 869.357,45 para zero) (fl. 183, 215 e 342).

Afirmou a autoridade administrativa, que de fato, o pagamento tempestivo do IRRF sobre o capital próprio não ocorrera pela simples razão de que a despesa dos juros sobre capital próprio não existira no ano-calendário de 1997. Por isso lançou mão, a contribuinte, desse artifício, para justificar o cumprimento do art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/95. Concluiu que os documentos apresentados pela interessada demonstram que a despesa de juros sobre capital próprio não ocorreu no ano de 1997, portanto, não haveria o que deduzir a este título naquele ano-calendário.

Consignou ainda que no caso em questão, a declaração retificadora não visou corrigir erro de fato, mas sim, inserir exclusão no lucro real correspondente ao valor dos juros sobre o capital próprio. Assim, não se trataria de erro a ser corrigido, mas sim do exercício intempestivo de uma faculdade outorgada aos contribuintes pelo art. 9º da Lei 9.249/95.

Descabendo a dedução dos juros sobre o capital próprio, caso fosse vencida a preliminar de decadência e admissível a retificadora, apurar-se-ia no ano-calendário de 1997, IRPJ e CSLL a pagar, de R\$ 477.885,22 e R\$ 72.944,11, respectivamente.

Acrescenta ainda que o valor do IRRF considerado no cálculo do IRPJ acima, foi de R\$ 804.429,24, montante efetivamente comprovado à vista dos documentos anexados às fls. 360/483. De fato, as notas fiscais de fls. 402 a 421, 423 a 452 e 454 a 483 referem-se a período de competência anterior a 1997. Por outro lado, a contribuinte não comprovou os valores do IRRF informados. Elabora tabela contendo o valor informado e o confirmado por fonte pagadora.

Explica que ainda que não admitida a preliminar de decadência, inexistiria erro de fato a ser corrigido, e em consequência, inexistiria saldo negativo a ser compensado.

Sobre a análise dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados no ano-calendário de 1999, consigna que a interessada apresentou DIPJ original com IRPJ e CSLL a pagar; que em 11.03.2002, retificou a DIPJ, passando a apurar saldo negativo do IRPJ e da CSLL, nos respectivos montantes de R\$ 1.360.689,93 e R\$ 1.382.127,43, respectivamente, conforme fls. 66 e 78.

Intimada a informar a razão dos valores retificados, verificou-se que foi deduzido na DIPJ retificadora, no campo, outras exclusões, o valor de R\$ 13.472.293,27, relativo a juros sobre capital próprio. Intimada a apresentar o Livro Diário com o registro da contabilização dos juros sobre capital próprio, constatou-se que a contribuinte contabilizou a despesa dos juros sobre o capital próprio no ano-calendário de 2001, fls. 540 e 542.

Verificou a autoridade administrativa que foi lavrado o auto de infração exigindo-se o IRPJ e a CSLL devidos no ajuste relativamente ao ano-calendário de 1999, objeto do processo 10510.003892/2001-93, fls. 573/587, que tinha como objeto a correta determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos anos-calendário de 1998 e 1999, fl. 573. A fiscalização apurou diversos custos não comprovados lavrando-se a competente exigência. Quando da fiscalização não havia ocorrido a contabilização das despesas dos juros sobre o capital próprio.

Assim, após autuada, a contribuinte retificou a DIPJ do ano-calendário de 1999, alterando os valores das fichas 10<sup>A</sup>- Demonstração do Lucro Real e ficha 30-Cálculo da CSLL, conforme planilhas elaboradas a partir das informações prestadas pela interessada, fls.

588/589. A interessada lançou em outras exclusões o valor mencionado a título de juros sobre o capital próprio que terminaram por gerar saldo negativo da CSLL, e aumentar o saldo negativo do IRPJ. Assim, concluiu que se deveria, em primeiro lugar, avaliar a admissibilidade da DIPJ retificadora e posteriormente, a admissibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Citando o art. 138 do CTN e o art. 832 do RIR/99, destaca a autoridade administrativa que a fiscalização teve por objeto a apuração da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1999. Portanto, inoocorreria a espontaneidade da contribuinte para alterar os valores que compunham a respectiva base de cálculo posteriormente à lavratura do auto de infração. Salaria que não se diga que a fiscalização não teve por objeto a dedução dos juros sobre o capital próprio, pois estes não tinham sido sequer declarados. Assim, nos termos do art. 138 do CTN, não poderia prevalecer a DIPJ retificadora, em face do auto de infração 10510.003892/2001-93. Assim, reconhece o valor do saldo negativo do IRPJ apurado na declaração original no valor de R\$ 187.075,07, e não reconhece o valor do saldo negativo da CSLL, uma vez apurado CSLL a pagar no ajuste.

Acrescenta que ainda que possível admitir a declaração retificadora, ainda assim não teria direito a interessada ao crédito pleiteado.

O valor dos juros sobre o capital próprio declarado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 foi efetivamente contabilizado em 2001, conforme livro Diário apresentado. Verificou a autoridade administrativa que inclusive a contribuinte, a título de justificar o pagamento do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, reduziu em sua DIPJ retificadora o valor do IRRF (de 3.473.544,07 para 1.452.700,08), fls. 256, 66 e 342. Saliou que de fato, o pagamento tempestivo do IRRF dos juros sobre capital próprio não ocorreria pela simples razão de que a despesa dos juros sobre o capital próprio não existira no ano-calendário de 1999. Por isso lançou mão a contribuinte desse artifício para justificar o cumprimento do art. 9º, § 2º da Lei 9.249/95.

Consignou que se os documentos apresentados demonstram que a despesa de juros sobre o capital próprio não ocorreu no ano-calendário de 1999, não haveria o que deduzir a este título no citado ano-calendário.

Acrescenta também que ainda que fosse possível fazer tábula rasa do auto de infração, a retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999 necessitaria fundar-se em erro, conforme art. 832 do RIR/99. No caso em questão, ao contrário, a DIPJ não visou corrigir erro de fato, mas sim, inserir ajuste (exclusão) no lucro real correspondente ao valor dos juros sobre o capital próprio, tratando-se não de erro a ser corrigido, mas sim, de exercício intempestivo de uma faculdade outorgada pelo art. 9º da Lei 9.249/95.

Destaca que ainda que se pudesse admitir a DIPJ retificadora do ano-calendário de 1999, seria imperioso que se efetuasse uma correção nos dados informados pela contribuinte. O exame das planilhas de fls. 588/589, indica que a contribuinte adicionou as notas fiscais objeto do auto de infração no valor de R\$ 477.922,31, de forma a incorporar na declaração retificadora a base de cálculo tributável no auto de infração, objeto do processo 10510.003298/2001-93. Entretanto, em primeiro lugar, o valor tributável apurado no auto de infração para o ano de 1999 foi de R\$ 2.174.543,18, conforme somatório das notas fiscais relacionadas na descrição dos fatos e enquadramento às fls. 576/577 e 579 e fls. 582 e 585. Em segundo lugar, este valor já foi tributado no auto de infração no âmbito do processo mencionado. Admitir tal tributação na retificadora seria descon siderar o auto de infração regularmente cientificado a contribuinte (fl. 573).

Descabendo a dedução dos juros sobre o capital próprio, bem como a apropriação das notas fiscais objeto do auto de infração, e considerando o IRRF declarado na DIPJ original (sem o desconto do “pagamento” do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio) apurar-se-ia, caso fosse possível retificar a declaração, saldos negativos do IRPJ e CSLL de R\$ 132.941,16 e R\$ 125.305,97, respectivamente.

Ao final, a autoridade administrativa reconhece o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 original, no valor de R\$ 187.075,07; não reconhece o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1997, uma vez que fulminados pela decadência, e ainda que fosse afastada essa preliminar, por inexistência dos respectivos saldos negativos pleiteados, já que oriundos de contabilização extemporânea de despesa não ocorrida em 1997; não reconhece o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados na DIPJ retificadora, haja vista que a apuração já fora objeto de autos de infração, proc. 10510.003892/2001-93, e ainda que fosse afastada essa preliminar, não reconhecer o direito creditório por inexistência dos saldos negativos pleiteados já que oriundos de contabilização extemporânea de despesa não ocorrida; e não homologar a compensação dos débitos relacionados às fls. 668/669.

### DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A Turma Julgadora apreciou a preliminar do exame da prescrição do pedido de compensação aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997. Concluiu que tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.97 (lucro real anual), o crédito apurado relativo à declaração original ou ao saldo apurado na retificadora em 11.03.2002, e tendo a PER/DCOMP sido apresentada em 21.02.2003, esgotou-se o prazo de cinco anos a que teria direito a pleitear o crédito. Assim, considerou prejudicada a questão relativa à retificação da declaração desse ano-calendário e o conseqüente exame do saldo negativo apurado em virtude da prescrição do pedido de compensação.

Em relação ao ano-calendário de 1999, a Turma Julgadora analisou a admissibilidade da DIPJ retificadora apresentada, em 11.03.2002, cujos saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram pleiteados a título de crédito para compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP.

A primeira questão é relativa à espontaneidade do sujeito passivo. Consignou que o sujeito passivo havia readquirido a espontaneidade quando da apresentação da declaração retificadora uma vez que a ação fiscal havia sido encerrada; acrescentou que os itens modificados pelo sujeito passivo na DIPJ, não teriam relação com a infração apurada quando do procedimento administrativo (custos não comprovados e custos, despesas e encargos não necessários), até porque as alterações realizadas ocorreram após o término da ação fiscal. Concluiu que não haveria impedimento para a retificação por esse motivo.

A segunda questão diz respeito à inadmissibilidade da retificação da declaração em razão de não ter se caracterizado erro, hipótese prevista no art. 21 do Decreto-lei 1967/82 e art. 6º do DL 1968/82, matriz legal do art. 832 do RIR/99. Destaca que a autoridade administrativa ao afirmar que a declaração retificadora da pessoa jurídica não visou corrigir erro, mas inserir ajuste (exclusão) no lucro real correspondente ao valor dos juros sobre o capital próprio, não se tratando efetivamente de erro a ser corrigido, mas do exercício intempestivo de uma faculdade outorgada aos contribuintes pelo art. 9º da Lei 9249/95, considera ser verdadeiro que a contribuinte utilizou-se do exercício intempestivo da faculdade mencionada.

O valor da despesa referente aos juros sobre o capital próprio informado na DIPJ retificadora do ano-calendário de 1999 foi contabilizado em 2001, conforme Livro Diário às fls. 543, com o seguinte histórico do lançamento: “VL. REF. J.S.C.P. ANO-CALENDÁRIO – 1999- r\$ 13.472.293,27.

Reconhece a Turma Julgadora que de fato, o sujeito passivo contabilizou um crédito de juros a sócios, a título de remuneração de capital próprio, em 30.11.2001, referente ao ano-calendário de 1999 e retificou a DIPJ desse período, para incluir na apuração do lucro real, uma dedução no valor do crédito contabilizado em 2001, quando a despesa dos juros sobre o capital próprio não existiu no ano-calendário de 1999.

Considera óbvio que o pagamento via compensação do IRRF à alíquota de 15% sobre os juros sobre o capital próprio também não se efetivou no ano de 1999, porque a despesa dos juros sobre o capital próprio não se realizou no ano citado. A contribuinte informou em resposta à intimação que o IRRF calculado sobre os rendimentos dos juros/capital próprio teria sido compensado com o saldo do “Imposto de Renda na Fonte s/Aplicações – Conta nº 1.1.04.13.0002”, cujo saldo era de R\$ 3.473.544,07, conforme registros no Livro Razão Analítico.

Não sendo admitida a retificadora por não constituir erro de fato de inclusão do valor dos juros sobre capital próprio na declaração original do ano-calendário de 1999, devem ser considerados inexistentes os saldos negativos pleiteados na DIPJ desse ano, reconhecendo-se somente o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ original no valor de R\$ 187.075,07 já inteiramente utilizado na compensação do débito do IRPJ apurado no ajuste em 30.06.2000, fls. 646 e 665 a 667.

Concluiu pelo não reconhecimento dos créditos relativos aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997, em razão da prescrição do pedido, visto ser formalizado em 21.02.2003; e não reconhecer o direito aos créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, pela inexistência dos referidos saldos pleiteados pelo sujeito passivo na declaração retificadora.

Em 26.03.2009, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância. O recurso foi interposto em 24.04.2009.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente argumenta que a questão da decadência se prende a dois aspectos: o primeiro quanto ao do direito da Fazenda Pública, para se pronunciar a respeito da retificação das declarações, e o segundo, com relação ao direito creditório da contribuinte sobre os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1997, como alegado pela ora recorrente na sua defesa.

Acrescenta que as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, a despeito de terem sido transcritas quase que literalmente no relatório do voto combatido, não foram suficientemente apreciadas pela Turma Julgadora, caracterizando, cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, em respeito às regras do PAF, devem os autos retornar àquele tribunal, para que as alegações, pelo indeferimento do pleito da recorrente, sejam explicitadas e assim exercido o contraditório e o seu direito de defesa.

Quanto à decadência do direito da Fazenda Pública, em rever as declarações retificadoras, como já alegado, esse fato ocorreu no mês de março de 2007, em razão da referida declaração ter sido protocolada em 11.03.2002, enquanto o despacho decisório que as indeferiu somente foi proferido em julho de 2007, portanto, transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, razão pela qual é forçoso concluir que os efeitos dela decorrentes foram legitimados.

Com relação ao direito creditório da recorrente, sobre o saldo negativo do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1997, que deixaram de ser reconhecidos pela autoridade administrativa da DRFB em Aracaju, sob a alegação de que, na data em que foram protocolados os pedidos de compensação, 21.02.2003, o mencionado direito havia sido atingido pela decadência, em síntese, argumenta que em se tratando de tributos submetidos ao chamado lançamento por homologação, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte exercer o seu direito à repetição do indébito é a data em que houve a homologação expressa ou tácita. No caso presente, a homologação tácita ocorreu em razão do decurso do tempo, a teor do § 4º, do art. 150, do CTN, em 31.12.2002, uma vez que os saldos negativos foram apurados em 31.12.97.

Destaca que a discussão sobre a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários foi superada após o STJ ter consagrado o entendimento de que esse prazo começa a fluir a partir da extinção do respectivo crédito tributário, a partir da análise conjunta dos artigos 150 e 168 do CTN.

Essa tese levou o STJ à conclusão de que o prazo para pleitear a restituição/compensação, no caso dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos contados da homologação tácita do lançamento.

Registra que editada a LC 118/2005, cujo art. 4º pretendeu atribuir aplicação retroativa ao seu art. 3º, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os embargos de divergência no recurso especial nº 327.043/DF, em 27.04.2005, afastou a pretensão do legislador complementar, restringindo a eficácia da nova interpretação aos pedidos de restituição/compensação apresentados na esfera judicial ou administrativa, após 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento indevido. Destaca que esse entendimento foi confirmado em 06.06.2007, pela Corte Especial daquele Tribunal, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 4º do texto legal em comento, restando, portanto, reconhecido que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo para se requerer a restituição de tributos sujeito ao lançamento por homologação é de dez anos contados da ocorrência do respectivo fato gerador e que somente posteriormente à vigência da referida Lei, o prazo em questão seria de cinco anos, a partir da data do pagamento indevido.

Levando em conta que as declarações de compensação foram protocolizadas em 21.02.2003, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para a recorrente pleitear a restituição/compensação iniciou-se não na data da ocorrência do fato gerador, mas sim, na data em que ocorreu a homologação tácita do pagamento do tributo.

Conclui que não há como prevalecer os argumentos empregados pela autoridade julgadora, para deixar de reconhecer o direito creditório da recorrente, relativamente aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1997.

Discute a inadmissibilidade da retificação da declaração, em razão da autoridade julgadora ter mantido o entendimento manifestado pela DRFB em Aracaju, no sentido, de que o procedimento adotado pela recorrente não teria se fundamentado em erro,

como previsto nos arts. 21 do DL 1967/82 e 6º do DL 1968/82, matriz legal do art. 832 do RIR/99.

Assinala que a simples apresentação da nova declaração de rendimentos, sem que haja pronunciamento da autoridade administrativa indeferindo o evento, fica consumado o processo de retificação da declaração de rendimentos.

Aponta dois equívocos da Turma Julgadora. O primeiro, o lapso temporal que dispunha a autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da retificação da declaração, que ocorreu há mais de cinco anos entre a data da apresentação da declaração retificadora e a do despacho decisório, sem que tenha havido pronunciamento da Administração Tributária. Aduz que o direito concedido por lei à Fazenda Pública, para indeferir a retificação dessa declaração, pereceu por decurso do prazo fixado para o seu exercício.

Sobre o segundo equívoco a ser tratado é se de fato, existiam erros na declaração de rendimentos originalmente apresentada pela recorrente, posto que, a legislação vigente só admite a retificação, quando constatado erro nela contido.

Destaca que tendo constatado vários erros na declaração original, retificou a DIPJ do ano-calendário de 1999, conforme demonstrado em quadro, onde estão assinaladas as parcelas que foram alteradas pelas retificadoras, tendo por referência a declaração original. Assinala que das 11 rubricas que compõem as adições e as exclusões na demonstração do lucro real, 7 foram alteradas, por motivos vários, tais como: (i) alterações nos valores de outras despesas não dedutíveis, lucro apurado e diferido de obrigações públicas, e (ii) inclusões das rubricas lucro inflacionário realizado, juros sobre capital próprio e Refis do PIS e da COFINS.

Destaca que a Turma Julgadora afirmou, textualmente, que as declarações de rendimentos somente poderiam ser retificadas, para correção de eventuais erros de fato e jamais para a exclusão de juros sobre o capital próprio, o que não corresponde à realidade dos fatos, conforme teria restado comprovado pelas alegações e documentos apresentados.

Ressalta que anexou aos autos, cópia da escrituração do Lalur, onde é demonstrada a apuração do lucro real, do ano-calendário de 1999 e que, com as mudanças introduzidas pela MP 2189/2001 e pela referida IN SRF 166/99, as retificações de DIPJs passaram a ter aceitação sumária, não cabendo mais qualquer exame por parte da autoridade administrativa, conforme decidiu a 5ª Câmara do antigo CC, no acórdão 105-152222, de 07.07.2005, e que ademais, não tendo a Administração Tributária notificado a recorrente, no prazo de cinco anos, inadmitindo a retificação da declaração de rendimentos, não poderia agora, pretender ressuscitar essa prerrogativa. Cita também o acórdão 103-22.485, 108-08.558 e 105-16337.

Conclui que diante dos fatos alegados e das provas produzidas, a retificação da declaração está amparada pelas normas emanadas pela Receita Federal, devendo este colegiado restabelecer a compensação tributária pretendida pela recorrente.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A contribuinte apresentou DCOMPs protocolizadas neste processo relativas ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1999.

Foi juntado a este processo, por anexação o proc. 10510.001142/2003-49, em virtude do disposto no art. 1º, III, da Portaria SRF 6129/2005, haja vista que consta da fl. 5 desse processo a informação de que o crédito encontra-se detalhado no processo em apreciação. As DCOMPs correspondentes integram as fls. 546/549 e foram protocolizadas em 12.05.2003.

Consta ainda do processo às fls. 595, PER/DCOMP 42798.80956.230904.1.3.03-6325 transmitido em 23.09.2004 em que é indicado o processo 10510.001142/2003-49, cujo crédito corresponde ao saldo negativo da CSLL, bem como, PER/DCOMP 33862.70265.230904.1.3.02-9256 transmitido m 23.09.2004, em que é indicado o processo 10510.001142/2003-49, cujo crédito corresponde ao saldo negativo do IRPJ.

A contribuinte argüi a preliminar de nulidade de primeira instância porque (i) não teriam sido apreciados seus argumentos relativos ao direito creditório sobre os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1997, e (ii) não teria sido apreciada a preliminar quanto ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações.

Em relação à discussão da recorrente de que a Turma Julgadora deixou de apreciar seus argumentos relativos ao direito ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997, a Turma Julgadora considerou que o prazo de cinco anos para a contribuinte pleitear a compensação de débitos com o saldo negativo do IRPJ e com a base negativa da CSLL apurados em 31.12.97 havia se esgotado porque o PER/DCOMP foi protocolado em 21.02.2003.

Sobre as demais matérias relativas ao saldo negativo do ano-calendário de 1997 a Turma Julgadora assim se manifestou:

*A questão relativa à retificação da declaração do ano-calendário de 1997 e conseqüente exame do saldo negativo apurado resta prejudicada em virtude da prescrição do pedido de compensação relativo ao crédito.*

Portanto, não houve cerceamento do direito de defesa. As razões de mérito sobre o reconhecimento do saldo negativo desse ano-calendário somente teria que ocorrer se fosse vencida a preliminar de extinção do direito de a contribuinte pleitear o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997.

A contribuinte em relação a essa matéria discute no recurso a tese de que o prazo para pleitear a restituição/compensação, no caso dos tributos sujeitos ao regime do

lançamento por homologação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos contados da homologação tácita do lançamento. Discordo dessa tese.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no *caput* do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

*RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).*

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

*DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.*

Também cito da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso 142157, acórdão 107-07861 de 11.11.2004, cuja ementa transcrevo:

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - APURAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL MENSAL. A extinção do crédito tributário se dá entre outras modalidades, pelo pagamento antecipado, nos termos do artigo 156, VII, do CTN. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, I, e 168, I, do CTN. No lançamento por homologação a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.*

*hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.*

Ressalta-se que mesmo antes da edição da Lei Complementar 118/2005, a jurisprudência administrativa não acatava a tese da contribuinte.

Portanto, a tese dos “cinco mais cinco anos” não deve ser acolhida.

Na situação dos autos, tendo a Declaração de Compensação sido apresentada em 20.02.2003 e sendo o crédito pleiteado relativo ao ano-calendário de 1997, encontra-se extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Tendo sido vencida nessa matéria, e não tendo a Turma Julgadora apreciado o mérito do pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997, devem os autos retornar à DRJ para que prossiga na apreciação do mérito.

Quanto à alegação de que não teria sido apreciada a preliminar relativa ao prazo da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações, reproduzo a partir da decisão da Turma Julgadora, fls. 788, o seguinte trecho que se refere a argumentos apresentados na impugnação:

*Assim, pelo fato das DIPJ's retificadoras dos anos-calendário de 1997 e 1999, terem sido protocoladas em 11 de março de 2002, é indubitoso que a Fazenda Pública perdeu o direito de revisar as mencionadas declarações, precisamente, em março de 2007, razão pela qual, é forçoso concluir que os efeitos decorrentes das declarações retificadoras, foram legitimados, o que recomenda a decretação da perda, por decadência, do direito da Fazenda Pública, em revisar aquelas declarações.(pg. 5 da decisão da Turma Julgadora, fls. 788).*

A decisão da Turma Julgadora não contempla essa matéria, razão pela qual os autos devem retornar à DRJ para que seja apreciada.

Do exposto, oriento meu voto para determinar que a DRJ prossiga no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, prossiga no julgamento do mérito do pedido de restituição do ano-calendário de 1997, uma vez que fui vencida quanto à extinção do prazo do sujeito passivo pleitear a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Antonio José Praga de Souza, Redator Designado

Conforme decidido pelo colegiado, não há que se falar em prazo de 5 anos do encerramento do ano-calendário para pleitear a restituição do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ e CSLL, na sistema do Lucro Real Anual.

Uma vez que a ilustre Relatora, conselheira Albertina Lima, restou vencida nesta matéria, fui designado para redigir o voto vencedor.

Passo a decidir.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª. Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA** - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisitei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 910-00.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real(IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

**II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

#### Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

**§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

**a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;**

**b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;**

**c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

**d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;**

**e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.**

**§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.**

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

#### Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes depende autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas

atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Diante do exposto, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar o decurso de prazo para pleitear o direito creditório relativo a saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, devendo os autos retornar à DRJ para apreciação do mérito.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza